



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE
GENÉRICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2021**

SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE
GENÉRICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto

**BRASÍLIA
2021**

SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE
GENÉRICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA, _____ DE 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

À Deus, porque tudo, ao final, é para Ele.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me abençoado e dado perseverança para a realização desse curso.

Aos meus pais, por todos os valores que me ensinaram e incentivo para atingir meus objetivos.

Aos meus amigos, que me deram força nos momentos de tensão e ansiedade e não me deixaram desistir.

Ao meu orientador, Professor Marlon Barreto, por toda paciência e apoio na elaboração deste trabalho.

E à Universidade, juntamente com meus professores, que me deram a oportunidade de aprender com grandes profissionais do Direito.

A todos, obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o princípio da coculpabilidade estatal e a sua aplicação no direito penal brasileiro. Uma das finalidades essenciais do Estado Democrático de Direito é garantir os valores elencados em sua Carta Magna. Diante da criminalidade excessiva, cabe dizer que o Estado tem sido omissivo no que tange à efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais dispostos na Constituição, pois a ineficiência estatal tende a criar vulnerabilidade no interior do indivíduo. O Estado sendo inoperante quanto ao oferecimento de condições necessárias para se obter uma vida digna e razoável, corrobora com o aumento da prática criminosa, pois parcela da sociedade recorre a esse meio para obter o seu sustento e o de sua família. Nesse contexto, surge o princípio da coculpabilidade penal do Estado, que busca imputar ao Estado parte da responsabilidade da ocorrência de alguns crimes. A pesquisa demonstra que o crime é um fenômeno social e crescente, e que pode ser explicado pela omissão estatal. A coculpabilidade já está prevista em ordenamentos jurídicos estrangeiros, especificamente os países latino-americanos. Diante disso, a conclusão apontada demonstra a necessidade de se positivarem o princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico, e a sua efetivação no momento da aplicação da pena, o que acarretará na aproximação do Direito Penal Brasileiro ao corpo social.

Palavras-chave: Direito Penal. Coculpabilidade Penal. Positivção. Garantias Fundamentais. Vulnerabilidade. Aplicação da Pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A GARANTIA ESTATAL

1.1 Histórico dos Princípios Constitucionais Penais no Brasil

1.2 Princípios Penais na Constituição Federal de 1988

1.2.1 *Princípio da Legalidade*

1.2.2 *Princípios da Irretroatividade e Retroatividade da Lei Penal*

1.2.3 *Princípio da Individualização da pena*

1.2.4 *Princípio da Humanidade das Penas*

1.2.5 *Princípio da Proporcionalidade*

1.2.6 *Princípio da Culpabilidade*

1.3 Estado como garantidor de direitos e garantias fundamentais

2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE PENAL

2.1 Aspectos Gerais

2.2 O princípio da coculpabilidade na CF/88

2.3 O princípio da coculpabilidade no Direito Estrangeiro

2.3.1 *A coculpabilidade no Direito Penal Argentino*

2.3.2 *A coculpabilidade no Direito Penal Peruano*

2.3.3 *A coculpabilidade no Direito Penal Boliviano*

2.3.4 *A coculpabilidade no Direito Penal Paraguaio*

2.3.5 *A coculpabilidade no Direito Penal Colombiano*

3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA

3.1 Aplicação da pena: breves considerações

3.1.1 *Primeira fase da dosimetria da pena*

3.1.2 *Segunda fase da dosimetria da pena*

3.1.3 *Terceira fase da dosimetria da pena*

3.2 A coculpabilidade como circunstância atenuante genérica

3.3 Reflexos da Coculpabilidade nos Tribunais

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Brasil, sob a ótica de Estado Democrático de Direito, trata na Constituição princípios que servem de apoio tanto para o desenvolvimento social como econômico do país, garantindo aos cidadãos condições de subsistência mínima e digna, oferecendo oportunidades de crescimento social e efetivando os direitos e garantias fundamentais de forma harmoniosa, até que se chegue à justiça social.

Entretanto, nos dias atuais o Estado Brasileiro se revela inadimplente quanto à satisfação das necessidades básicas da população, tais como investimento em setores educacionais, saúde e saneamento básico, políticas públicas de inclusão, moradia, políticas de combate ao desemprego, entre outras. Diante disso, a inadimplência estatal quanto à efetivação das garantias fundamentais desencadeia consequências ruins na sociedade, o que afeta influencia em outros os ramos do Direito, mais especificamente o Direito Penal, onde se vislumbra uma inevitável reformulação.¹

Diante dessa realidade, o Princípio da Culpabilidade revela a necessidade do juízo de reprovabilidade se adequar diante de cada caso concreto, pois o Estado não oportuniza o mesmo espaço social a todos os indivíduos.

Assim, a presente monografia se propõe a analisar o princípio da culpabilidade no Direito Penal Brasileiro, reconhecendo a corresponsabilidade estatal na prática de determinados delitos por agentes que se encontram em estado de vulnerabilidade, com situação econômica e social desiguais e de baixa estrutura, e a possível aplicação desse princípio como atenuante genérica no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo serão analisados os princípios constitucionais penais adotados pela legislação brasileira no decorrer de suas Constituições, e a obrigação do Estado em efetivar os direitos e garantias fundamentais consagrados.

No segundo capítulo serão abordados os aspectos gerais da culpabilidade, a análise desse princípio sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988 e, ainda, a sua aplicação nas legislações estrangeiras.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma breve análise da aplicação da pena, analisada a possibilidade de aplicação do princípio da culpabilidade como

¹ AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**. Santa Rita: UFPB, 2017. p.10.

circunstância atenuante genérica, bem como os reflexos da coculpabilidade nas decisões dos Tribunais Superiores.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi escolhida a pesquisa exploratória e bibliográfica, pois foram apontados informações e conhecimentos sobre o tema a partir de materiais bibliográficos e buscas na internet. O método aplicado foi o sócio-jurídico, o qual combina as análises jurídica e sociológica dos fatos.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A GARANTIA ESTATAL

1.1 Histórico dos Princípios Constitucionais Penais no Brasil

A primeira Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Imperial, foi promulgada em 1824 e, devido os reflexos da Revolução Francesa quanto aos direitos liberais, a Carta previa em seu texto a igualdade entre os cidadãos e a irretroatividade das leis. Tais princípios não eram especificamente penais, mas de qualquer modo, essas garantias já estavam em sede constitucional. Na esfera penal, foram consagrados os princípios da personalidade, da legalidade dos delitos e das penas, o direito da inviolabilidade de correspondência, bem como o direito de ser preso somente por via de ordem judicial, excetuada, nesse caso, a prisão em flagrante).²

Apenas em 1830, ocorreu a promulgação do primeiro Código Penal, conhecido como Código Penal do Império, o qual trouxe a novidade da instituição do dia-multa, aplicável também no código atual, como também apresentou penas mais humanizadas.³

No ano de 1891, após a Proclamação da República, sobreveio nova Carta Constitucional, a qual teve como base os princípios do Liberalismo e da Democracia, assim propagados pelos Iluministas.

Nesse sentido, preconiza Bitencourt:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais.⁴

A transição entre a Monarquia e a República ocasionou em forte aceleração na elaboração de um novo Código Penal, tanto que este foi publicado em 1890, antes mesmo da nova Carta, o que foi alvo de críticas, pois revela uma afobação na sua elaboração.⁵

² AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**. Santa Rita: UFPB, 2017, p.13.

³ FAVORETTO, A. C. **Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Rideel, 2015, p. 18. *E-book*.

⁴ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.p.65.

⁵ FAVORETTO, op.cit., p. 18.

Após 50 anos, aproximadamente, foi promulgado o Código Penal de 1940, que por influência do Código de Rocco, adotou dois importantes sistemas, sendo um baseado na responsabilidade penal e moral, e outro nos conceitos de periculosidade e medida de segurança.⁶

Em 1969 foi promulgada nova Constituição, a qual trouxe importantes princípios penais em seu artigo 153, §16, sendo eles o da legalidade, do contraditório e o da irretroatividade da lei penal, sendo a última admitida somente para beneficiar o réu. O texto constitucional também garantia a imediata comunicação da prisão do agente à autoridade judiciária competente, pois se tivessem ocorrido irregularidades durante o ato, fosse ordenado o seu relaxamento.⁷

Os princípios da pessoalidade e da individualização da pena sempre estiveram presentes nas Constituições anteriores. Embora os princípios do contraditório e da presunção de não culpabilidade não estivessem expressos nessas Leis Magnas, eles já estavam implicitamente incorporados ao ordenamento jurídico.⁸

Por fim, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã e vigente nos dias atuais, traz em seu texto princípios e valores que foram colocados de forma expressa para que sejam acessíveis à todos, e assim exigidos quando necessário, sendo a Carta Constitucional um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. Os princípios penais explicitados no texto constitucional e os que são implicitamente reconhecidos são eficazes juridicamente a partir da sua interpretação.⁹

1.2 Princípios Penais na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, no Título II, Capítulo I (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), trouxe os direitos e deveres individuais e coletivos. Foram definidos também vários princípios constitucionais penais, os quais garantem aos cidadãos a obrigação do Estado de exercer o *jus puniendi*, para assim não haverem arbitrariedades ou regimes de exceção.

⁶ AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**. Santa Rita: UFPB, 2017, p.14.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

Esses princípios presidem a atuação do Estado Brasileiro em sua esfera criminal, para assim garantir o devido processo legal na medida em que afasta punições exacerbadas e desmedidas, tornando o processo penal justo, imparcial e amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios constitucionais penais são de extrema relevância para a concretização da Justiça, pois são uma garantia dos direitos fundamentais no momento da aplicação da lei penal.

A atual Constituição Federal, logo em seu artigo 1º, no inciso III, traz a Dignidade da Pessoa Humana como um fundamento no qual se institui o Estado Democrático de Direito, demonstrando o reconhecimento inequívoco de todo cidadão como sujeito autônomo, o qual é capaz de se autodeterminar e ser responsabilizado pelos seus próprios atos, conforme o ordenamento jurídico.¹⁰

Nesse sentido, Bitencourt entende que o indivíduo traz dentro de si:

[...] a consagração de que toda pessoa tem a legítima pretensão de ser respeitada pelos demais membros da sociedade e pelo próprio Estado, que não poderá interferir no âmbito da vida privada de seus súditos, exceto quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo.¹¹

No artigo 3º, da Constituição Federal, encontra-se a declaração dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são as finalidades a serem perseguidas pelo Estado. No inciso I está expresso o objetivo estatal de construir uma sociedade livre e justa, o que orienta fortemente a atividade jurisdicional em direito penal no exercício do controle social.

Como se sabe, os direitos humanos são dignos de proteção com medidas preventivas e também repressivas. No artigo 4º, inciso II, do atual texto constitucional, a Prevalência dos Direitos Humanos é um princípio que rege o Estado Brasileiro nas suas relações internacionais, o que faz dele um defensor de tais direitos no âmbito interno e também internacional, surgindo assim, a possibilidade de uma convivência harmônica entre os povos e, principalmente, entre os cidadãos brasileiros.

Os princípios constitucionais que tratam especificamente da matéria penal são encontrados no artigo 5º da Constituição Federal, os quais têm como função direcionar

¹⁰ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p.66.

¹¹ Ibidem.

o legislador ordinário na criação de um sistema penal regido pelos direitos humanos, tendo como base um direito penal mínimo e também garantista.¹²

É sabido que os princípios penais do ordenamento jurídico brasileiro são muitos, entretanto serão citados nesse trabalho os considerados mais relevantes e relacionados ao princípio da *coculpabilidade*, que é o objeto de análise deste trabalho.

1.2.1 *Princípio da Legalidade*

O princípio da legalidade está expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹³. O artigo 1º do Código Penal tem uma redação muito parecida com a prevista no texto constitucional, podendo-se constatar a relevância dos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei para ordenamento jurídico, consagrados nas duas formas.

Cabe dizer que o princípio da legalidade constitui verdadeira cláusula pétrea, integrando o núcleo imutável do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, dispondo: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais”¹⁴.

Sob o aspecto político, o objetivo do princípio da legalidade é trazer segurança jurídica aos indivíduos, pois inibe a punição criminal sem respaldo em lei escrita, com conteúdo determinado e que seja anterior à conduta delitiva.¹⁵

Quanto ao aspecto jurídico, preconizam o coautores André Estefam e Victor Gonçalves:

[...] o princípio reside na exigência de perfeita subsunção entre a conduta realizada e o modelo abstrato contido na lei penal. Deve existir uma perfeita e total correspondência entre ambos. Assim, por mais grave que seja, se a ação ou omissão não estiver prevista em lei anterior como criminosa, ficará a salvo de qualquer sanção penal.¹⁶

¹² BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p.67.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162. *E-book*.

¹⁶ ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162. *E-book*.

Dito isso, a lei tem como função exclusiva a elaboração de normas penais, as quais devem ser precisas e claras ao descreverem a conduta delitiva e a sanção penal cabível, devendo ser evitados termos vagos, ambíguos e equívocos.¹⁷

Sobre o princípio da reserva legal, a regulamentação de determinadas matérias deve ser feita por meio de lei formal e sob competência exclusiva, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Carta Constitucional, que consagra à União competência privativa para legislar sobre Direito Penal.

A adoção dos princípios da legalidade e reserva legal pelo direito brasileiro revela o cumprimento da exigência de segurança jurídica clamada pelos iluministas. Desse modo, esses princípios garantem, nas sociedades organizadas por um sistema político democrático, que ninguém será submetido à punição estatal se não com base em leis formais nascidas de um consenso democrático.¹⁸

1.2.2 Princípios da Irretroatividade e Retroatividade da Lei Penal

Primeiramente, cabe dizer que para a aplicação da lei penal é necessária a prática do ilícito penal, para que a relação jurídica entre o Estado e o agente criminoso, no âmbito dos interesses de ordem e pacificação social, se estabeleça. Essa relação é regulada por lei em vigor ao tempo do ilícito, ou seja, por uma lei preexistente, conforme prevê o princípio da legalidade.

O princípio da irretroatividade da lei penal está previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição, com a seguinte redação: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”¹⁹. Entende-se que a lei está voltada para o futuro, não alcançando ilícitos ocorridos antes da sua entrada em vigor, a não ser que ela seja benéfica ao indivíduo, o que ocorre na hipóteses de *abolitio criminis* e *novatio legis in mellius*.

A *abolitio criminis* ocorre quando há uma descriminalização, ou seja, a nova lei deixa de considerar uma determinada conduta como ilícito penal. Já a *novatio legis in mellius* é a lei nova que beneficia o indivíduo de alguma forma, tendo como exemplo,

¹⁷ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p.68.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

o afastamento da pena privativa de liberdade para a conduta do porte de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.²⁰

Como se sabe, deve-se aplicar a lei vigente à época do fato, sendo o princípio *tempus regit actum* uma regra geral no direito. Para Nucci, a retroatividade da lei penal é um fenômeno que movimenta a lei penal no tempo, e assim preconiza:

Enfocando-se o crime na data da sua prática, aplica-se a ele a lei penal vigente quando se consumou (regra geral). Portanto, caso, no futuro, advenha uma lei mais favorável, entra em aplicação a retroatividade benéfica. Essa lei volta no tempo para ser aplicada à data do fato (consumação do delito). Por outro lado, enfocando-se o crime na data em que o juiz profere a sentença, deve o julgador aplicar a lei vigente ao seu tempo (momento da decisão). No entanto, se ele perceber que a lei vigente à época do crime era mais favorável ao acusado, torna-a ultrativa e ela avança no tempo para ser aplicada no dia da sentença.²¹

1.2.3 Princípio da Individualização da pena

O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, do atual texto constitucional e possuía seguinte redação:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;²²

Esse princípio consagra a igualdade constitucional na medida em que atribui tratamento específico para cada indivíduo e seu respectivo caso concreto. Na esfera legislativa, o princípio da individualização é observado quando o legislador cria o tipo penal e a sanção correspondente. No âmbito judicial, é observado quando o órgão julgador aplica a norma ao caso concreto. Por fim, na esfera executória, a individualização da pena é verificada no momento da execução penal, tendo o

²⁰ FAVORETTO, A. C. **Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Rideel, 2015, p. 31. *E-book*.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1, p. 175. *E-book*.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

magistrado o dever de conceder ou negar benefícios prisionais durante o cumprimento da pena.²³

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

[...]

(HC 645.844/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)²⁴

1.2.4 Princípio da Humanidade das Penas

O princípio da humanidade das penas está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio revela que o Estado não pode aplicar penas desumanas e cruéis, pois a sanção penal não pode ferir a dignidade humana do condenado, ou lesar sua constituição físico-psíquica.²⁵

Independentemente do crime que o indivíduo cometeu, sendo ele grave ou não, o agente não perde sua natureza humana, pois os direitos inerentes à condição humana são universais.²⁶

O princípio da humanidade das penas está implícito na Constituição Federal, podendo ser encontrado nos seguintes artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

²³ FAVORETTO, A. C. **Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Rideel, 2015, p. 34. *E-book*.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 645.844Q/PR (2021/0045380-5)**. Impetrante: Leonardo Felipe da Silva Lopes de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Paciente: Celso Lopes Oliveira. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

²⁵ BRAGA, H. R. D. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2018, p. 86. *E-book*.

²⁶ *Ibidem*.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;²⁷

1.2.5 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é visto como um limite necessário ao poder de polícia estatal, e tem como finalidade instituir uma relação equilibrada entre a sanção penal estabelecida e a gravidade da conduta criminosa.²⁸ Esse princípio foi recepcionado pela Constituição Federal em vários dispositivos do artigo 5º, dentre eles o inciso XLVI, o qual exige a individualização da pena, o inciso XLVII, que proíbe determinadas modalidades de sanção penal, e os incisos XLII, XLIII e XLIV, os quais admitem rigor maior para infrações mais graves.²⁹

Dito isso, deve haver proporção entre a conduta praticada e a pena imposta, não se podendo admitir exageros, tampouco proteção insuficiente. Na norma penal, existe um espaço entre o mínimo e o máximo de pena para cada tipo penal, o que possibilita ao magistrado individualizar com maior precisão a sanção a ser aplicada para cada indivíduo.

Nesse contexto, preconiza Mariângela Gomes:

[...] a predeterminação de um espaço entre a mínima e a máxima pena legalmente prevista constitui verdadeiro ponto de equilíbrio entre as exigências de legalidade e de individualização da pena, cabendo ao aplicador da lei escolher a pena proporcional a cada

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁸ BRAGA, H. R. D. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2018, p. 85. *E-book*.

²⁹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p.33.

específico caso concreto. Pode-se dizer que a exigência da proporcionalidade *in concreto* conduz, necessariamente, à perplexidade da consideração de penas legislativamente previstas em medidas fixas.³⁰

1.2.6 Princípio da Culpabilidade

De início, vale dizer que a Constituição Federal consagrada de forma implícita o princípio da culpabilidade, sendo ele um fundamento necessário na intervenção penal e fonte limitadora do exercício punitivo estatal.³¹

Tal princípio decorre do brocardo *nullum crimen, nulla poena sine culpa*, onde não há crime nem pena sem culpabilidade, esta última em sentido amplo. Está embasado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Constitucional, que trata da presunção de inocência no âmbito processual e da não culpabilidade no âmbito penal.³²

Na maior parte da história da humanidade as punições penais eram aplicadas sem a análise do aspecto subjetivo do comportamento, que é dolo e culpa, tratando-se apenas da manifestação da responsabilidade objetiva, a qual está completamente vedada no ordenamento jurídico nos dias atuais. Assim, haverá responsabilidade penal sobre o agente somente nos casos em que tenha agido com dolo ou culpa, sendo inaceitável imputar um injusto penal ou perigo ao qualquer bem jurídico apenas com mera acusação.³³

Isso quer dizer que o ordenamento jurídico brasileiro adota o direito penal do fato, ou seja, o foco principal da reprovação penal é o ilícito praticado, não o seu autor. O magistrado, no momento da dosimetria da pena, leva em consideração elementos atinentes ao autor, recaindo o juízo de reprovação sobre a conduta criminosa e sobre o indivíduo, mas sem desvirtuar a adoção do Direito Penal do Fato.³⁴

1.3 Estado como garantidor de direitos e garantias fundamentais

³⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003, p.160.

³¹ BUSATO, P. C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. v. 1, p. 53.

³² BRAGA, H. R. D. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2018, p. 83. *E-book*.

³³ *Ibidem*.

³⁴ FAVORETTO, A. C. **Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Rideel, 2015, p. 36. *E-book*.

A Constituição Cidadã de 1988 consolidou os direitos fundamentais e individuais e ficou assim conhecida em razão de sua forma e matéria. A partir da sua promulgação, a visão do Estado como ente que garante os direitos e garantias fundamentais e promove políticas sociais de desenvolvimento e inclusão se fortaleceu no ordenamento jurídico pátrio. O estado não só garante direitos mínimos, mas também promove direitos sociais individuais e coletivos, abandonando o caráter não intervencionista.³⁵

O termo Estado Democrático de Direito veio em substituição ao termo Estado de Direito, incorporado no atual texto constitucional como o garantidor da efetivação dos direitos civis, sociais, políticos e entre outros. Assim, o Estado Democrático de Direito tem como escopo permitir que o Estado seja garantidor das liberdades civis, dos direitos e das garantias fundamentais. A proteção jurídica estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro também os direitos humanos.³⁶

A figura do Estado Democrático de Direito foi estabelecida primeiramente no preâmbulo da Constituição Cidadã, demonstrando que o país é um Estado Constitucional que, além de garantir os direitos e garantias fundamentais, visa a separação de poderes. Como se sabe, o poder é um só e emana do povo, mas pode ser exercido de forma tripartite, o qual é a teoria de Montesquieu.³⁷

Nesse contexto, preconiza Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto*

³⁵ RECKZIEGEL, Tânia. **O Estado como promotor dos direitos e garantias fundamentais**. Rio Grande do Sul: TRT4, 2013.

³⁶ BURGEL, C. F.; CALGARO, C. **O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais**: um repensar do modelo de formação política. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>.

³⁷ Ibidem.

*direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.*³⁸

O princípio democrático revela fundamentalmente a exigência da participação de todos os cidadãos na vida política do país, para garantir a soberania popular. O Estado Constitucional é a junção entre Estado de Direito e Estado Democrático, inserido no constitucionalismo para garantir a legitimação e a limitação do poder estatal.³⁹

Conforme explicitado, o Estado Brasileiro adota o modelo garantista, o que pode ser verificado tanto nos princípios e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, quanto na recepção do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica. Tal princípio constitui um dos fundamentos do Estado Democrático, servindo como âncora para os demais direitos, conforme o artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional.

Na esfera penal, tanto a dignidade da pessoa humana quanto a prevalência dos direitos humanos desempenham funções limitantes do interesse de punir do Estado, como também da sua atividade punitiva. A dignidade humana é uma garantia constitucional e a sua inefetiva aplicação reflete na esfera criminal, tendo em vista que se o Estado não oferecer aos cidadãos condições dignas de sobrevivência, a criminalidade não irá diminuir. Necessária é a compreensão de que uma das tarefas essenciais do Estado está relacionada à qualidade de vida, atribuindo a prevenção da criminalidade aos planos de desenvolvimento social.⁴⁰

Ademais, interessante seria a inserção do princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Estado se revela omissivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais mínimos previstos no texto constitucional, e, levando em consideração que fatores socioeconômicos levam o indivíduo ao cometimento do ilícito penal, é necessário discutir até que medida o Estado pode ser considerado corresponsável pela criminalidade excessiva.

³⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 36.

³⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 36.

⁴⁰ AZEVEDO, A. E. F. O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro. Santa Rita: UFPB, 2017.

2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE PENAL

2.1 Aspectos gerais

Em um Estado Democrático de Direito são estabelecidas normas e preceitos jurídicos que condizem com a realidade fática da sociedade. Dessa maneira, as normas são criadas para prevenir a ocorrência de delitos e as punições são aplicadas de forma mais adequada. Nesse sentido, o Princípio da Cculpabilidade pode ser visto como uma alternativa criada pelo legislador para a aplicação de penas mais justas.⁴¹

Tal princípio visa aprimorar a aplicação do Direito Penal Punitivo junto com uma política social eficaz, onde se atribui parcela de “culpa” ao Estado, isto é, o ente estatal sendo inadimplente quanto à sua responsabilidade de efetivar os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, resulta em um comportamento negativo daqueles que vivem em baixas condições e expectativas ínfimas de dignidade.⁴²

O princípio da coculpabilidade é de suma importância, pois coloca em pauta a influência da sociedade, a qual delegou o *jus puniendi* ao Estado, sobre o cometimento de alguns ilícitos penais. Um indivíduo sem grandes expectativas de vida e com poucas alternativas está suscetível à criminalidade. Esse fato deve refletir na redução do juízo de reprovação aplicado ao agente, havendo assim, coparticipação nas responsabilidades do indivíduo e da sociedade.⁴³

Nesse contexto, Greco afirma:

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.⁴⁴

⁴¹ FREITAS, P. H. S. A responsabilidade do Estado pela teoria da coculpabilidade penal e a sua contextualização no direito estrangeiro. **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 127-142, 2014.

⁴² *Ibidem*

⁴³ AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**. Santa Rita: UFPB, 2017, p. 28.

⁴⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.476.

O ilícito penal é um fenômeno social e deve-se levar em consideração as condições de vida do agente criminoso, bem como o contexto social no qual estava inserido, para que não haja somente um juízo abstrato de reprovabilidade da conduta.

O princípio da coculpabilidade implica no reconhecimento de parte da culpa do Estado na prática do ilícito penal devido à falta de prestação material, cultural e social. Sendo o ente estatal omissor em muitas obrigações sociais, acaba contribuindo com a prática de alguns crimes, devendo arcar com parte da culpa que lhe cabe.⁴⁵

Esse princípio seria uma alternativa para diminuir a reprovabilidade do agente que comete o delito em virtude da sua situação de vulnerabilidade e marginalização pelo Estado, que continua inerte no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais garantidas aos cidadãos, de forma mais evidente no que tange aos aspectos econômico e social.⁴⁶

Dito isso, a coculpabilidade vem como uma forma de temperar o juízo de reprovação que pesa sobre o indivíduo que detém conduta delitiva, tendo em consideração que aqueles que estão em situações desfavoráveis são impulsionados a cometerem crimes patrimoniais.⁴⁷

2.2 O princípio da coculpabilidade na CF/88

Inicialmente, urge lembrar que a Constituição Federal de 1988, confirmando o Brasil como Estado Democrático de Direito, adotou os princípios do Estado Liberal e Estado Social, tendo por base as constituições modernas. Além de inserir garantias individuais, trouxe também normas capazes de efetivá-las, o que ampliou a esfera de proteção dos cidadãos.⁴⁸

Muito bem. A Constituição Federal é o marco fundamental de todo ordenamento jurídico, cuja força normativa irradia sobre todos os outros ramos do Direito. Quanto à esfera penal, o texto constitucional tem influência particular e definitiva, pois o Direito Penal tem a função de proteger bens e valores que são

⁴⁵ LIMA, R. H. O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro. Campina Grande: UEPB, 2014, p.21.

⁴⁶ *ibidem*.

⁴⁷ *ibidem*.

⁴⁸ AZEVEDO, A. E. F. O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro. Santa Rita: UFPB, 2017, p. 29.

cruciais à livre convivência, ao desenvolvimento do cidadão e da sociedade, os quais estão inscritos na Lei Maior em determinado tempo e espaço territorial.⁴⁹

Cabe dizer que estreita é a relação entre a Constituição Federal e o Sistema Penal, pois as raízes materiais do bem jurídico-penal estão no texto constitucional. Essa relação é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais no momento da interpretação e da aplicação da lei penal, para que ambas sejam feitas conforme os ditames do Estado Democrático.⁵⁰

A Constituição consagra em seu artigo 5º os direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros, sendo alguns deles o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade. É evidente que as garantias fundamentais surgiram para assegurar às pessoas a possibilidade de terem uma vida igualitária, livre, justa e digna.⁵¹

Além daqueles direitos, o texto constitucional também trouxe os direitos sociais em seu artigo 6º, assim disposto:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁵²

Em vista disso, sabe-se que o princípio da coculpabilidade não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, todavia encontra proteção implícita nos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, o autor Grégore Moreira de Moura traz a seguinte definição:

O Princípio da Co-Culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.⁵³

⁴⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.6. *E-book*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. P. 36-37 apud STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Pulpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito**: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Brasília/DF: IDP, 2015.

Ademais, a Constituição Federal consagra no inciso III do artigo 1º, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que é a Dignidade da Pessoa Humana, o que demonstra que o foco da sociedade e do Estado é a pessoa, o indivíduo em si. O texto constitucional dispõe sobre os objetivos do Estado Brasileiro, dando preferência ao cidadão e afirmando que as políticas públicas devem buscar constantemente a igualdade e a consecução do bem comum.⁵⁴

É no princípio da dignidade da pessoa humana que se originam os direitos humanos consagrados na Constituição Federal, por isso ele reflete em todos os ramos do Direito, e de maneira especial está ligado ao direito penal.⁵⁵

Dito isso, pode-se entender que a Cocolpabilidade é um dos caminhos para se trazer o respeito à dignidade de todo indivíduo na esfera penal.

Sob outro aspecto, o princípio da cocolpabilidade deve ser observado no tempo da aplicação da lei penal pelo órgão jurisdicional, observando ele a relação entre o fato típico cometido pelo indivíduo e a omissão do Estado. Nesse contexto afirma Salo de Carvalho:

O entorno social, portanto, deve ser levado em consideração na aplicação da pena, desde que, no caso concreto, o magistrado identifique uma relação razoável entre a omissão estatal em disponibilizar ao indivíduo mecanismos de potencializar suas capacidades e o fato danoso por ele cometido. O postulado é decorrência lógica da implementação, em nosso país, pela Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito, *plus* normativo ao Estado Social que estabelece instrumentos de satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais.⁵⁶

Para se estabelecer juízos isonômicos de reprovabilidade da conduta delitiva praticada pelo indivíduo, é necessário constatar a satisfação mínima do ente estatal quanto aos direitos fundamentais de liberdade, direitos sociais, culturais e econômicos. Ocorrida a inadimplência, a desigualdade material se instala, pois dar

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁵ BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14624>. Acesso em: 13 maio 2021.

⁵⁶ CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 73.

tratamento igualitário aos desiguais gera apenas uma situação de igualdade formal, estando descaracterizada a isonomia.⁵⁷

É certo que a autodeterminação do sujeito não pode ser deixada de lado no momento da avaliação da reprovabilidade da conduta criminosa. Entretanto, se os indivíduos não compartilham das mesmas oportunidades, se o desenvolvimento da capacidade individual é insuficiente, conclui-se que o âmbito de autodeterminação é reduzido.⁵⁸

Sobre o tema assevera Eduardo Luiz Santo Cabette:

O chamado "Princípio da Co-Culpabilidade" aponta para a necessidade de avaliar nos casos concretos o grau de liberdade com que o agente contava ao enveredar na senda criminosa. Quando o espaço decisório do agente encontrar-se muito limitado pelas suas condições sócio-econômicas, impõe-se um reconhecimento pela sociedade e pelo Estado de certo grau variável de co-responsabilidade pela conduta delituosa a que em parte foi o autor impelido por tais condições adversas. A grande consequência é que a reação penal nesses casos deve ser abrandada, senão até mesmo afastada, dependendo, como antes destacado, do grau maior ou menor de condicionamento provocado pelo "status" socioeconômico do agente.⁵⁹

Sobre a igualdade, cabe dizer que esse princípio está consolidado no caput do artigo 5º texto constitucional, garantindo que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem fazer qualquer distinção.⁶⁰

Dito isso, o autor Pedro Lenza entende que:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a **igualdade material**. Isso porque, no *Estado social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma **igualdade substancial**, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles,

⁵⁷ CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 71.

⁵⁸ Ibidem, p.72.

⁵⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Sociedade, desenvolvimento e liberdade. Conectando o pensamento econômico de Amartya Sen com o princípio jurídico-penal da co-culpabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1751, 17 abr. 2008. ISSN 1518-4862, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11167>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁶⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

*devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.*⁶¹

Através do direito constitucional da igualdade, compreende-se que a igualdade, tanto no sentido formal quanto material, está interligada ao princípio da coculpabilidade, tendo em consideração que os cidadãos mais desfavorecidos socialmente precisam de tratamento distinto no juízo de reprovação em comparação àqueles que viveram em circunstâncias mais favoráveis. Logo, a coculpabilidade deve ser aplicada no ordenamento jurídico através do princípio da igualdade.⁶²

À derradeira, o princípio da coculpabilidade encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, como a igualdade e a individualização da pena, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, que enxerga o agente que cometeu um ilícito penal como ser humano e detentor de direitos.

2.3 O princípio da coculpabilidade no Direito Estrangeiro

O princípio da coculpabilidade não é novidade em alguns países da América Latina, como por exemplo a Argentina, o Peru, a Bolívia, o Equador e a Colômbia. Cabe dizer que a legislação penal da América Latina tem caráter intensamente repressivo, e isso revela uma crise que recai sobre o direito penal e põe em evidência a inadequação sobre as realidades nacionais. Nesse espaço territorial, a criminalidade está relacionada às condições sociais injustas e desiguais que oprimem as classes mais humildes. Assim, o legislador se vale do direito punitivo para resolver essas adversidades sociais.⁶³

Foi na Argentina que o princípio da coculpabilidade deu início⁶⁴, portanto convém analisar primeiramente esse instituto no Código Penal desse país, e em seguida como os outros Estados abordaram o tema.

2.3.1 A coculpabilidade no Direito Penal Argentino

⁶¹ LENZA, Pedro. **Esquemático**: direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 573. *E-book*

⁶² VAZ, L. C. S. **O princípio da coculpabilidade do Estado no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Manhuaçu/MG: UniFACIG, 2018, p.16.

⁶³ ZANOTELLO, Marina. **O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito**. 2013. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.93.

⁶⁴ *Ibidem*.

O Código Penal Argentino aborda a Coculpabilidade nos artigos 40 e 41, considerando o instituto como circunstâncias atenuante e agravante da pena. *In verbis*:

ARTICULO 40.- En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente.

ARTICULO 41.- A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta:

1º. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados;

2º. La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso.⁶⁵

O artigo 41 complementa o antecedente, o qual prevê que em caso de condenação a pena do agente é medida conforme as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso concreto, observando os requisitos nesse artigo.⁶⁶

A lei penal argentina entende que o meio social em que o indivíduo vive influencia no seu comportamento, isto é, a idade, a educação, os costumes da pessoa, os motivos que a levaram ao cometimento do delito, o nível de pobreza e as dificuldades enfrentadas para melhorar a qualidade de vida funcionam como circunstâncias que podem atenuar ou aumentar a pena.⁶⁷

⁶⁵ (Tradução livre) ARTIGO 40.- Nas penas divisíveis em função do tempo ou da quantidade, os tribunais fixarão a pena de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes próprias de cada caso e de acordo com as regras do artigo seguinte. ARTIGO 41.- Para os efeitos do artigo anterior, será levado em consideração o seguinte: 1ª A natureza da ação e os meios utilizados para a levar a cabo e a extensão dos danos e perigos causados; 2ª A idade, a escolaridade, os costumes e a conduta anterior do sujeito, a qualidade dos motivos que o determinaram a cometer um crime, especialmente a miséria ou dificuldade de ganhar o sustento necessário para si e para si, a participação que teve no fato, a reincidência em que incorreu e os demais antecedentes e condições pessoais, bem como os laços pessoais, a qualidade das pessoas e as circunstâncias de tempo, lugar, modo e ocasião que demonstram seu maior ou menor perigo. O juiz deve ter conhecimento direto e visual do sujeito, da vítima e das circunstâncias do fato, na medida necessária para cada caso. ARGENTINA. **Ley nº 11.179 de 29 de octubre de 1921**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto>. Acesso em: 13 maio 2021.

⁶⁶ ZANOTELLO, Marina. **O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito**. 2013. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.93.

⁶⁷ *Ibidem*.

Quanto ao direito brasileiro, os artigos 61 a 67 do atual Código Penal preveem as circunstâncias agravantes e atenuantes da pena e, o artigo 68 dispõe que tais circunstâncias são analisadas na segunda fase da dosimetria.⁶⁸

2.3.2 A coculpabilidade no Direito Penal Peruano

O Código Penal Peruano prevê a coculpabilidade no seu artigo 45, abaixo escrito:

Artículo 45. Presupuestos para fundamentar y determinar la pena
El juez, al momento de fundamentar y determinar la pena, tiene en cuenta:
a. Las carencias sociales que hubiese sufrido el agente o el abuso de su cargo, posición económica, formación, poder, oficio, profesión o la función que ocupe en la sociedad.
b. Su cultura y sus costumbres.
c. Los intereses de la víctima, de su familia o de las personas que de ella dependan, así como la afectación de sus derechos y considerando especialmente su situación de vulnerabilidad.⁶⁹

Do mesmo modo que no código penal argentino, o código peruano dispõe que, durante a fixação da pena, o juiz deve levar em consideração as carências sociais que afligiram o indivíduo por motivos de inércia estatal em garantir condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos. Nesse sentido, a coculpabilidade é um modelo de convivência comunitária, característico do Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.⁷⁰

2.3.3 A coculpabilidade no Direito Penal Boliviano

O diploma legal boliviano trouxe a coculpabilidade como circunstância judicial capaz de medir a personalidade do agente em seu artigo 38, e como atenuante

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021

⁶⁹ (Tradução livre) Artigo 45. Presupuestos para fundamentar e determinar a penalidade - O juiz, ao estabelecer e determinar a pena, leva em consideração: a. As deficiências sociais sofridas pelo agente ou o abuso de sua posição, posição econômica, formação, poder, comércio, profissão ou da função que ocupa na sociedade. b. Sua cultura e costumes. c. Os interesses da vítima, de sua família ou das pessoas que dela dependem, bem como a afetação de seus direitos e principalmente considerando sua situação de vulnerabilidade. PERU. **Decreto Legislativo 635 de 8 de abril de 1991**. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em 13 mai 2021

⁷⁰ CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011, p.39.

genérica no artigo 40 quando o indivíduo comete um delito por causa da miséria. *In verbis*:

Artículo 38. – (CIRCUNSTANCIAS)

Para apreciar la personalidad del autor, se tomara principalmente en cuenta:

a) la edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente y posterior del sujeto, los móviles que lo impulsaron a delinquir y su situación económica y social.

(...)

Artículo 40. (ATENUANTES GENERALES).

Podrá también atenuarse la pena:

1. Cuando el autor ha obrado por un motivo honorable, o impulsado por la miseria, o bajo la influencia de padecimientos morales graves e injustos, o bajo la impresión de una amenaza grave, o por el ascendiente de una persona a la que deba obediencia o de la cual dependa.

[...] ⁷¹

O Código Penal da Bolívia garante menor reprovabilidade penal em face do agente que vive em circunstâncias socioeconômicas precárias e comete um delito em face de sua miséria. O texto legal trata de um reconhecimento pelo Estado Boliviano ante à sua dificuldade em garantir condições de sobrevivência digna, proporcionando assim uma inclusão social.⁷²

O legislador boliviano optou por trazer a coculpabilidade como uma atenuante genérica para assegurar sua aplicação pelo órgão julgador, o que traz maior segurança jurídica aos agentes em situação social precária.⁷³

2.3.4 A coculpabilidade no Direito Penal Paraguai

O Código Penal do Paraguai consagra a coculpabilidade no artigo 65, parágrafo 2º, tópico 6, o qual ordena o órgão julgador analisar as condições pessoais e econômicas do autor do delito, sendo esta uma condição atenuante. *In verbis*:

Artículo 65.- Bases de la medición

⁷¹(Tradução livre) Art. 38 – Circunstâncias. Para apreciar a personalidade do autor, se levará principalmente em conta: a idade, a educação, os costumes e a conduta precedente e posterior do sujeito, os motivos que o impulsionaram a delinquir e sua situação econômica e social. Art. 40 - Atenuantes genéricas. Poderá também atenuar a pena: Quando o autor tiver agido por razão honrosa, ou impulsionado pela miséria [...]. BOLÍVIA. **Decreto Ley nº 10.426 de 23 de agosto de 1972.** Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em 13 maio 2021.

⁷²AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro.** Santa Rita: UFPB, 2017, p. 33.

⁷³ Ibidem.

1º La medición de la pena se basará en la reprochabilidad del autor y será limitada por ella; se atenderán también los efectos de la pena en su vida futura en sociedad.

2º Al determinar la pena, el tribunal sopesará todas las circunstancias generales en favor y en contra del autor y particularmente:

1. los móviles y los fines del autor;
2. la actitud frente al derecho;
3. la intensidad de la energía criminal utilizada en la realización del hecho;
4. el grado de ilícito de la violación del deber de no actuar o, en caso de omisión, de actuar;
5. la forma de la realización, los medios empleados, la importancia del daño y del peligro, y las consecuencias reprochables del hecho;
6. la vida anterior del autor y sus condiciones personales y económicas; y
7. la conducta posterior a la realización del hecho y, en especial, los esfuerzos para reparar los daños y reconciliarse con la víctima.

3º En la medición de la pena, ya no serán consideradas las circunstancias que pertenecen al tipo legal.⁷⁴

Como visto, o código penal paraguaio dispõe que o magistrado tem de analisar as condições socioeconômicas do agente antes de fixar a pena.

2.3.5 A coculpabilidade no Direito Penal Colombiano

O artigo 56 do Código Penal da Colômbia está assim escrito:

Artículo 56. El que realice la conducta punible bajo la influencia de profundas situaciones de marginalidad, ignorancia o pobreza extremas, en cuanto hayan influido directamente en la ejecución de la conducta punible y no tengan la entidad suficiente para excluir la responsabilidad, incurrirá en pena no mayor de la mitad del máximo, ni menor de la sexta parte del mínimo de la señalada en la respectiva disposición.⁷⁵

⁷⁴ (Tradução livre) Artigo 65.- Base de medição: 1º A medida da pena será baseada na reprochabilidade do autor e será por ele limitada; Os efeitos da pena em sua vida futura na sociedade também serão abordados. 2º Na determinação da pena, o tribunal ponderará todas as circunstâncias gerais a favor e contra o autor e, particularmente: 1. os motivos e propósitos do autor; 2. a atitude em relação à lei; 3. a intensidade da energia criminosa utilizada na prática do ato; 4. o grau de ilegalidade da violação do dever de não agir ou, em caso de omissão, de agir; 5. a forma de execução, os meios empregados, a importância do dano e do perigo e as consequências condenáveis do ato; 6. a vida anterior do autor e suas condições pessoais e econômicas; 7. conduta após o fato e, principalmente, esforços para reparar o dano e reconciliar com a vítima. 3º Na medição da pena, não serão mais consideradas as circunstâncias próprias da natureza jurídica. PARAGUAI. **Lei nº 1.160 de 1987**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/ley-n-1160-codigo-penal>. Acesso em: 13 maio 2021

⁷⁵ (Tradução livre) Artigo 56. Quem praticar a conduta punível sob a influência de profundas situações de extrema marginalidade, ignorância ou pobreza, na medida em que influenciaram diretamente na execução da conduta punível e não possuem a entidade suficiente para excluir a responsabilidade, incorrerá em uma penalidade não superior à metade do máximo, ou menos de um sexto do mínimo

Portanto, o código penal colombiano dispõe que as situações de vulnerabilidade são capazes de influenciar no comportamento do indivíduo a ponto dele cometer um delito, o que pode diminuir consideravelmente a pena.

3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA

Como se sabe, o instituto da coculpabilidade não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre com alguns países latino-americanos estudados no capítulo anterior.

Todavia, parte dos doutrinadores afirmam a aplicabilidade desse instituto através do artigo 66 do Código Penal, o qual se refere às atenuantes genéricas. A exemplo disso se tem Grégore Moura, que interpreta esse artigo como uma norma que dá liberdade para o magistrado no momento da aplicação da pena, sendo atendidas as particularidades de cada caso.⁷⁶

No artigo 187, §1º, do Código de Processo Penal, pode-se verificar a coculpabilidade de forma implícita, quando a norma ordena que a primeira fase do interrogatório é a respeito da pessoa do acusado. Isso permite que o órgão julgador avalie o contexto social em que o indivíduo está inserido, o que viabiliza a aplicação de uma pena mais adequada.⁷⁷

3.1 Aplicação da pena: breves considerações

De início, cabe dizer que o princípio da individualização da pena se efetiva no momento da aplicação da sanção penal, pois esta se baseia nas particularidades de cada pessoa, recaindo sobre cada um a medida cabível.⁷⁸

Nos tempos remotos, a fixação da pena ficava à mercê do arbítrio judicial, e mesmo com a chegada do Iluminismo, o sistema penal era rígido e o magistrado não tinha flexibilidade para aplicar a lei penal de acordo com o caso concreto. A realidade atual é outra, pois se estabeleceu no Brasil o Código Penal de 1940, o qual instituiu, nas palavras de Fabbrini:

um critério em que o juiz exerce relativo arbítrio na fixação da pena, dosando-se de acordo com diversas circunstâncias entre um mínimo e um máximo cominados abstratamente para cada delito. Tal sistema, mais acertado, possibilita ao julgador a faculdade controlada de escolher a sanção mais adequada ao delinquente sem esquecer a

⁷⁶ CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011, p. 43.

⁷⁷ SILVA, C. C. P. **A aplicação da coculpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Frutal/MG: UEMG, 2016, p.108.

⁷⁸ Ibidem.

gravidade objetiva do crime ou suas consequências particulares. Esse critério tem por base o estabelecimento de determinadas circunstâncias que tornam o fato mais, ou menos, grave.⁷⁹

A aplicação da pena é um processo judicial que objetiva a prevenção e a reprovação da conduta delitiva. O magistrado deve definir o *quantum* da pena de acordo com os limites estabelecidos pelo Código Penal – mínimo e máximo fixados de forma abstrata, usando o seu livre convencimento e fundamentando suas razões de decidir – discricionariedade juridicamente vinculada.⁸⁰

O artigo 68 do Código Penal dispõe sobre as fases que o juiz deve seguir para a fixação da pena. O código vigente adotou o sistema trifásico que se inicia com a fixação da pena-base, atendidas as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59, seguindo para a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, se presentes no caso concreto, e por fim, a aplicação, se for o caso, das causas de aumento e diminuição da pena, as quais estão previstas tanto na parte geral quanto na parte especial daquele código.⁸¹

Contudo, poderá ocorrer outras fases além dessas três citadas, pois existem diversas possibilidades do magistrado fazer a substituição da pena aplicada ao caso concreto por uma mais favorável, desde que exponha os motivos da substituição na decisão.⁸²

O legislador, ao criar uma norma penal, pondera sobre as formas gravosas ou amenas da conduta a ser tipificada, decidindo um valor mínimo de pena para a conduta menos reprovável e um valor máximo para a mais reprovável, sendo esse o primeiro momento da individualização da pena. O segundo momento chega quando o juiz, após realizar a dosimetria da pena percorrendo suas três fases, decide qual a sanção penal mais adequada ao caso concreto.⁸³

Sobre o tema, é o entendimento de Frederico Marques:

a sentença é, por si, a individualização concreta do comando emergente da norma legal. Necessário é, por isso, que esse trabalho de aplicação da lei se efetue com sabedoria e justiça, o que só se

⁷⁹ Fabbrini, M. J. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1, p. 309. *E-book*.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1, p. 661. *E-book*.

⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

⁸² Paschoal, J. C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Manole, 2015, p.122. *E-book*.

⁸³ *Ibidem*.

consegue armando o juiz de poderes discricionários na graduação e escolha das sanções penais. Trata-se de um *arbitrium regulatum*, como diz Bellavista, consistente na faculdade a ele expressamente concedida, sob a observância de determinados critérios, de estabelecer a quantidade concreta da pena a ser imposta, entre o mínimo e o máximo legal para individualizar as sanções cabíveis.⁸⁴

3.1.1 Primeira fase da dosimetria da pena

Conforme prevê o artigo 68 do Código Penal, o órgão julgador encontrará a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, e sobre ela recairão os demais cálculos. Nessa primeira fase, serão analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, que tem a seguinte redação:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos
[...]⁸⁵

Essas circunstâncias judiciais precisam ser analisadas e valoradas de forma individual. De início pode parecer estranha a presença da culpabilidade como uma circunstância judicial, tendo em vista que ela é um elemento do tipo penal. Nesse contexto, a intenção do legislador é assegurar que o órgão julgador não deixe de levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre o injusto cometido ao bem jurídico tutelado e a reprimenda.⁸⁶

Ainda sobre a proporcionalidade, o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime estão relacionados a esse princípio, pois ao verificar a motivação do indivíduo para cometer um delito, o juiz analisa as razões que o levaram à tal e os valores que tinha dentro de si, para então estabelecer uma sanção.⁸⁷

3.1.2 Segunda fase da dosimetria da pena

⁸⁴MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Millenium, 1999. v. II e III, p.300 apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁸⁵BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

⁸⁶ Paschoal, J. C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Manole, 2015, p.123. *E-book*.

⁸⁷ Ibidem.

Após fixar a pena-base, o magistrado considera as circunstâncias agravantes e atenuantes, as quais estão elencadas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Essas circunstâncias legais, subjetivas e objetivas, se conectam com o tipo penal sem modificar a sua estrutura, influenciando apenas na quantificação da pena para minorar ou elevar. O juiz aumenta ou diminui a pena conforme o seu próprio critério e de acordo com a razoabilidade, pois o legislador não determinou o *quantum* de redução ou aumento para cada circunstância.⁸⁸

Cabe pontuar que as circunstâncias agravantes não podem sobrepor o teto da sanção penal determinada pelo legislador, tampou as atenuantes romperem o piso.⁸⁹

3.1.3 Terceira fase da dosimetria da pena

Depois de fixar a pena-base, observar as circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, o magistrado verifica se existe alguma causa de aumento ou diminuição de pena que seja aplicável ao caso concreto. Essas causas estão previstas tanto na parte geral do Código Penal quanto na especial e o seu *quantum* é fornecido em forma de frações pela lei, como exemplo os artigos 14, § único, e 121, §4º, *in verbis*:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

[...]

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.⁹⁰

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1, p.691. *E-book*.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

Nessa fase da aplicação da pena não cabe a discussão sobre a possibilidade de seu aumento acima do máximo previsto em lei, ou abaixo do mínimo, pois senão a pena do crime tentado seria a mesma do crime consumado.⁹¹

Na hipótese de haver mais de uma causa de aumento ou diminuição, o magistrado pode decidir por apenas uma, desde que essa causa mais diminua ou mais aumente.⁹²

3.2 A coculpabilidade como circunstância atenuante genérica

Inicialmente cumpre ressaltar que as circunstâncias legais não são pressupostos da existência do tipo penal, revelando apenas um menor grau ou maior da reprovabilidade da conduta do indivíduo.⁹³

Nessa linha, Rogério Greco entende que as circunstâncias:

São dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Por permanecerem ao lado da definição típica, as circunstâncias em nada interferem na definição jurídica da infração penal.⁹⁴

O rol das circunstâncias agravantes do atual código penal é taxativo, o que não permite mecanismos que ampliem suas hipóteses de incidência. Quanto às circunstâncias atenuantes, sendo o rol principal disposto no artigo 65 do diploma penal, há possibilidade de extensão, tendo em vista que o artigo 66 ao afirmar que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”⁹⁵, o que abre margem para outras atenuantes serem reconhecidas diante do caso concreto.⁹⁶ A atenuante prevista no artigo 66 trata de uma circunstância legal aberta, o que permite ao magistrado um grande arbítrio para examiná-la e aplicá-la. A lei afirma que qualquer

⁹¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 632.

⁹² Ibidem.

⁹³ CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011. p.48

⁹⁴ GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. v.1.p. 116. *E-book*

⁹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. p.692. *E-book*

circunstância que seja relevante, que tenha ocorrido antes ou depois do fato e que independentemente de estar prevista em lei, pode ser considerada uma atenuante.⁹⁷

Daí então surge a ideia da coculpabilidade no direito brasileiro. Os autores Pierangeli e Zaffaroni sustentam a aplicação da coculpabilidade como circunstância atenuante quando o magistrado observar que o indivíduo que se inclinou para a conduta delitativa devido à ausência de oportunidades na vida, contexto esse criado pelo Estado, o qual deveria promover o bem-estar social de todos.⁹⁸

Sobre a coculpabilidade, Grégore Moura entende que esse termo deve ser interpretado como culpabilidade por vulnerabilidade, pois não é usado em sua concepção dogmática, e sim como uma forma de responsabilizar indiretamente o Estado devido à sua inércia no cumprimento das obrigações constitucionais.⁹⁹

Esse termo também pode gerar conflitos na sua interpretação literal, pois revela uma “culpa” criminal, o que é inviável ao ente estatal como detentor do direito de punir, e então, não pode cometer infrações penais ou sofrer punição.¹⁰⁰ Nesse sentido, é o entendimento do referido autor:

Mesmo que o termo co-culpabilidade não seja o ideal para expressar menor reprovação social do indivíduo em virtude de suas condições socioeconômicas provocadas pela inadimplência estatal, é o mais usado na doutrina penal nacional e estrangeira (...)¹⁰¹

Como se sabe, o meio social exerce influência sobre as pessoas e que não existe distribuição de riquezas, sendo muitos premiados em detrimento de pouco. Existem dois extremos na sociedade, um formado por uma parcela esmagadoramente superior e que vive nababescamente e outra à margem da pobreza e miserabilidade. Por fim, a classe média vai perdendo sua posição aos poucos, quer seja enriquecendo, quer seja empobrecendo cada dia mais.¹⁰²

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. p.720. *E-book*

⁹⁸ *Ibidem*, p. 721.

⁹⁹ STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais**. Brasília/DF: IDP, 2015. p.7

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. P. 40 apud STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais**. Brasília/DF: IDP, 2015.

¹⁰² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 476.

Incontáveis são os miseráveis que não possuem um teto para morar, se abrigam debaixo da ponte ou dormem em calçadas e praças. Em vista disso, essas pessoas não conseguem emprego, pois o ente estatal não os qualificou para que pudessem trabalhar, e acabam mendigando por uma esmola ou prato de comida se viciam em bebidas alcólicas na tentativa de fugirem da realidade.¹⁰³

Dito isso, a teoria da coculpabilidade surge no âmbito do Direito Penal para ressaltar a parcela de responsabilidade que deve ser direcionada à sociedade quando seus entes mais vulneráveis praticam determinados ilícitos penais.¹⁰⁴ Nesse contexto, Zaffaroni e Pierangeli afirmam:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade - por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma 'coculpabilidade', com a qual a própria sociedade deve arcar.¹⁰⁵

É certo que a ausência dos direitos fundamentais, como educação, moradia, saúde, alimentação, entre outros, reflete no modo de agir das pessoas, que com baixa perspectiva de vida, se inclinam para a criminalidade para sobreviverem no meio social. Evidente é a negligência do Estado quanto à concretização de condições dignas de sobrevivência para essas pessoas.¹⁰⁶

Neste sentido, afirma Grégore Moura:

Portanto, a co-culpabilidade é uma mea-culpa da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna, o qual visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime em virtude de sua posição de hipossuficiente e abandonado pelo Estado, que é inadimplente no cumprimento de suas

¹⁰³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 476.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. p. 610-611 apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹⁰⁶ PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017.

obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social.¹⁰⁷

À vista disso, o princípio da coculpabilidade surge para concretizar os deveres constitucionais atribuídos ao ente estatal, e a sua positivação possibilita ao magistrado considerar as condições socioeconômicas do indivíduo, desde que elas estejam ligadas ao delito¹⁰⁸, pois, como já visto, a vulnerabilidade socioeconômica, na visão de Zaffaroni e Pierangeli, diminui o seu âmbito de autodeterminação e influencia na prática delitiva.

Sobre a proposta de aplicação da coculpabilidade no direito penal brasileiro, os autores Zaffaroni e Pierangeli lecionam:

Creemos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat [...], e hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.¹⁰⁹

Diante disso, cabe dizer que a coculpabilidade se encaixa perfeitamente como circunstância atenuante genérica no direito penal brasileiro, pois reconhece a desigualdade social e objetiva diminuir a exclusão social, contribuindo assim a inclusão do indivíduo marginalizado ao convívio social.¹¹⁰ Assim, a responsabilidade pela prática penal entre o Estado e o indivíduo é dividida, tendo em vista que o último é falho ao propiciar oportunidades sociais aos cidadãos.

3.3 Reflexos da coculpabilidade nos Tribunais

O Tribunal do Rio Grande do Sul já acolheu a coculpabilidade como circunstância atenuante inominada com base no artigo 66 do Código Penal, analisada, portanto, na segunda fase da dosimetria da pena. Vejamos:

¹⁰⁷ MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2006, p. 36-37. apud PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da coculpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017. p.7.

¹⁰⁸ PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da coculpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017. p.8.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 525 apud CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011. p.49 e 50.

¹¹⁰ PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da coculpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017.

FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Além da inexistência de resultado patrimonial, a ocorrência de crime bagatela exige análise acerca do desvalor da conduta do agente. A invasão da residência da vítima imprime desvalor à ação, tornando incabível a aplicação do princípio da insignificância.

JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO cp. RÉU SEMI-ALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA.

[...]

Apelação parcialmente provida.

(Apelação Criminal Nº 70013886742, Sexta Câmara Criminal Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em: 20-4-2006).¹¹¹

Nesse julgado, o TJRS reconheceu a coculpabilidade mediante as particularidades do caso concreto, sendo reconhecida como circunstância relevante anterior ao delito. Todavia, em recente julgado, aplica entendimento totalmente contrário, sendo ele:

[...]

ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66, DO CÓDIGO PENAL: Inviável o acolhimento do pleito defensivo de aplicação da atenuante genérica descrita no art. 66 do Código Penal, fulcrado no princípio da coculpabilidade. A jurisprudência desta e. Corte, com efeito, não corrobora a conclusão de reprovabilidade mínima da conduta dos imputados a partir da afirmação de coculpabilidade do Estado e da sociedade. Não se pode, portanto, atribuir corresponsabilidade à sociedade pelas condutas ilícitas praticadas pelo réu, sob pena de se estar autorizando a desordem e a impunidade. As desigualdades econômico-sociais existentes em nossa sociedade não têm o condão de justificar a ocorrência dos crimes, sendo inviável o abrandamento da pena por esta razão.

[...]

À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

(Apelação Criminal, Nº 70083919480, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-09-2020)¹¹²

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70013886742**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Alexsandro Pierre Tavares Miguel. Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini. Porto Alegre, 20 de abril de 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual. Acesso em 15 maio 2021

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70083919480**. Apelante: Hélio da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 22 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=coculpabilidade&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 15 maio 2021

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu afastar a coculpabilidade do caso em razão da ausência de comprovação da coparticipação estatal em relação ao estado de vulnerabilidade do agente. Vejamos:

[...]

Ausente comprovação de que o Estado negou ao acusado suas necessidades básicas e de que seria corresponsável pelas suas mazelas sociais, tornando-o pessoa vulnerável, não cabe aplicação da nominada teoria da coculpabilidade, além de que tal situação não pode ser utilizada para justificar a prática de crime. Assim, não se reconhece a invocada atenuante do art. 66 do Código Penal.

[..]

Apelo provido em parte para reduzir a pena.

(Acórdão 1313121, 07184610920208070001, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 6/2/2021)¹¹³

No mesmo sentido, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

No mais, incabível o reconhecimento da atenuante inominada, aplicando-se a teoria da coculpabilidade, como aventado pela Defesa, pois não há prova nos autos que permitam afirmar que a conduta criminosa decorreu, ao menos em parte, de negligência estatal.

[...]

(TJSP; Apelação Criminal 1507142-78.2020.8.26.0228; Relator: Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)¹¹⁴

Vale ressaltar que a aplicação da coculpabilidade não implica na justificação da conduta delitiva, tampouco defender “condutas marginalizadas”. Trata-se da possibilidade de amenizar a desigualdade social, sendo o instituto uma alternativa para se alcançar a igualdade material no momento em se promove um tratamento diverso e justificável na aplicação da pena.¹¹⁵

Considerando os julgados acima colacionados, cabe dizer que existe divergência quanto a aplicação da coculpabilidade, e a grande maioria dos Tribunais se mostra resistente quanto à aplicação desse instituto.

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal 07184610920208070001**. Apelante: Jenison Souza de Freitas. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Mário Machado. Brasília, 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 15 maio 2021

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 15071427820208260228**. Apelante: Fagner da Costa Tavares. Apelado: Ministério Público. Relator: Tetsuzo Namba. São Paulo, 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 15 maio 2021

¹¹⁵ PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017.

Como visto, a coculpabilidade é um princípio constitucional implícito no ordenamento jurídico brasileiro que se concretiza através dos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e individualização da pena. Logo, mesmo que não esteja positivada e inaplicada atualmente pelos Tribunais, a sua aplicação é fundamentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as informações apresentadas nessa monografia, pode-se concluir que o Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais à todos os cidadãos. Todavia, é certo que o Estado Brasileiro tem sido omissivo quanto à essa responsabilidade e sua inércia está ligada ao cometimento de crimes. A capacidade do indivíduo de se autodeterminar é reduzida pela marginalização social e também econômica, o que resta à ele um rol menor de condutas e resulta no cometimento de crimes. Assim, o sistema penal inclina-se a punir as parcelas mais frágeis da sociedade e a igualdade jurídica camufla a desigualdade.¹¹⁶

Dito isso, a Coculpabilidade se revela como um instrumento que traz à tona o debate da omissão do Estado em garantir condições dignas de sobrevivência, a redução do grau de reprovabilidade do agente que vive em condições ínfimas e abrandar a desigualdade e seletividade do direito penal brasileiro. Desse modo, efetivando o Princípio da Coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro as desigualdades sociais serão amenizadas no momento da aplicação do *jus puniendi* estatal, o que viabiliza ainda mais a justiça real no direito penal.

Apesar de demonstrada tamanha relevância desse instituto para materializar os direitos e as garantias fundamentais aos indivíduos vulneráveis, e a sua positivação permitindo ao órgão julgador avaliar as condições socioeconômicas ligadas diretamente ao delito, a aplicação da coculpabilidade no direito brasileiro sofre resistência e seu entendimento não é unânime pelos juristas, conforme visto nos julgados colacionados.

A grande maioria dos doutrinadores entendem plausível a aplicação da coculpabilidade como circunstância atenuante inominada, porém a jurisprudência percorre pelo caminho da rejeição desse instituto.¹¹⁷

O Estado deveria verificar a possibilidade de aplicar a coculpabilidade ao realizar a aplicação da pena ao acusado, analisando se houve ou não omissão estatal no caso concreto que justificasse o envolvimento daquele no mundo criminal, e se as

¹¹⁶ STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito**: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Brasília/DF: IDP, 2015.

¹¹⁷ SILVA, C. C. P. **A aplicação da coculpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Frutal/MG: UEMG, 2016.

condições sociais eram de fato desfavoráveis. Isso garante a aplicação da pena de forma mais justa e humanizada. Ainda que a coculpabilidade não tenha previsão expressa no direito penal brasileiro, a sua aplicação pode se dar por meio de justiça e equidade¹¹⁸, garantindo a igualdade e a dignidade da pessoa humana na prevenção criminal.

¹¹⁸ VAZ, L. C. S. **O princípio da coculpabilidade do Estado no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Manhuaçu/MG: UniFACIG, 2018.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Lei nº 11.179 de 29 de outubro de 1921**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto>. Acesso em: 13 maio 2021.
- AZEVEDO, A. E. F. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**. Santa Rita: UFPB, 2017.
- BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14624>. Acesso em: 13 maio 2021.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.
- BOLÍVIA. **Decreto Ley nº 10.426 de 23 de agosto de 1972**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em 13 maio 2021.
- BRAGA, H. R. D. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2018. *E-book*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal 07184610920208070001**. Apelante: Jenison Souza de Freitas. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Mário Machado. Brasília, 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 15 maio 2021
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70013886742**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Alexsandro Pierre Tavares Miguel. Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini. Porto Alegre, 20 de abril de 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual. Acesso em 15 maio 2021
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70083919480**. Apelante: Hélio da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 22 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=coculpabilidade&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 15 maio 2021
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 15071427820208260228**. Apelante: Fagner da Costa Tavares. Apelado: Ministério Público. Relator: Tetsuzo Namba. São Paulo, 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 15 maio 2021
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 645.844Q/PR (2021/0045380-5)**. Impetrante: Leonardo Felipe da Silva Lopes de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná. Paciente: Celso Lopes Oliveira. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 14 maio 2021.

BURGEL, C. F.; CALGARO, C. **O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais**: um repensar do modelo de formação política. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>. Acesso em: 21 abr. 2021

BUSATO, P. C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2020. v. 1.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Sociedade, desenvolvimento e liberdade. Conectando o pensamento econômico de Amartya Sen com o princípio jurídico-penal da co-culpabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1751, 17 abr. 2008. ISSN 1518-4862, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11167>. Acesso em: 12 maio 2021.

CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COLÔMBIA. **Lei nº 599 de 24 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/1663230>. Acesso em: 13 maio 2021.

CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

FABBRINI, M. J. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1. *E-book*.

FAVORETTO, A. C. **Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Rideel, 2015. *E-book*.

FREITAS, P. H. S. A responsabilidade do Estado pela teoria da coculpabilidade penal e a sua contextualização no direito estrangeiro. **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 127-142, 2014.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. v.1. *E-book*

LENZA, Pedro. **Esquemático**: direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

LIMA, R. H. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. Campina Grande: UEPB, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Millenium, 1999. v. II e III, p.300 apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. apud STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito**: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Brasília/DF: IDP, 2015.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2006, p. 36-37. apud PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. *E-book*.

PARAGUAI. **Lei nº 1.160 de 1987**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/ley-n-1160-codigo-penal>. Acesso em: 13 maio 2021.

PASCHOAL, J. C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Manole, 2015. *E-book*.

PERU. **Decreto Legislativo 635 de 8 de abril de 1991**. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em 13 mai 2021

PETECK, R. M. R. N. **A (im)possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro**. Balsas/MA: UNIBALSAS, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

RECKZIEGEL, Tânia. **O Estado como promotor dos direitos e garantias fundamentais**. Rio Grande do Sul: TRT4, 2013. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/noticias/100456238/artigo-o-estado-como-promotor-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-por-tania-reckziegel-desembargadora-do-trabalho-da-4-regiao#:~:text=O%20Estado%20passou%20a%20ser,direitos%20sociais%2C%20individuais%20e%20coletivos.&text=E%20sem%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20da,impleme%20ntar%20as%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20propostas>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVA, C. C. P. **A aplicação da coculpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Frutal/MG: UEMG, 2016.

STURZBECHER, Clarissa Jahn. **Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito**: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Brasília/DF: IDP, 2015.

VAZ, L. C. S. **O princípio da coculpabilidade do Estado no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Manhuaçu/MG: UniFACIG, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 525 apud CRUZ, C. A. **A Co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Brasília: UDF, 2011

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. p. 610-611 apud

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ZANOTELLO, Marina. **O Princípio da Culpabilidade no Estado Democrático de Direito**. 2013. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.